

**RESOLUÇÃO Nº 98, DE 24 DE JULHO DE 2008**

**\* Revogado pela Resolução nº 107, de 04/02/2009, a partir de 10/03/2009.**

**Altera dispositivos da Resolução Arce 56/2005, que disciplina os procedimentos gerais a serem adotados pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, nas ações de fiscalização de Concessionária de Energia Elétrica, nas reclamações de usuários, e dá outras providências.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, incisos XII e XVI do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998; e,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 8º, inciso X, 11 e 28 a 31 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997;

**CONSIDERANDO** o Convênio entre a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 21, § 1º, da Lei Federal nº 9.427/96;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 9.784/99 e nas Resoluções ANEEL 063/04 e 273/2007, que regulam o processo administrativo;

**CONSIDERANDO** o conteúdo do Ofício nº 122/2008-DR/ANEEL, de 20 de maio de 2008, e demais manifestações contidas no Processo PCEE/CDR/0004/2008;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se atualizar e unificar a disciplina interna de tramitação de processos relativos às ações de fiscalização da Concessionária de Energia Elétrica, inclusive o processamento dos recursos no âmbito da ARCE;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os artigos 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 da Resolução Arce 56/2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. ....

.....  
V – o prazo e as instruções para recolhimento da multa correspondente e/ou apresentação de Recurso à ARCE;

.....  
§ 6º. O prazo para o pagamento da multa ou apresentação de Recurso à ARCE é de 10 (dez) dias, contado da data da notificação da Concessionária de Energia Elétrica atuada.

Art. 26. Decorrido o prazo para Recurso à ARCE sem que este tenha sido apresentado, o Coordenador de Energia verificará se houve o pagamento da multa correspondente e se tal não tiver ocorrido, lavrará nos autos esta circunstância, comunicando-a, em seguida, ao Conselho Diretor.

Art. 27. Apresentado recurso, o Coordenador de Energia ou o Conselheiro, na hipótese do art. 22, § 5º, poderá, em até cinco dias, após tomar conhecimento do

instrumento recursal, reconsiderar sua decisão e, no caso de mantê-la, enviará o processo ao Conselho Diretor da ARCE para deliberação em primeira instância.

§ 1º. Nos Processos Administrativos Punitivos instaurados na forma do artigo 22, §5º, caso o Conselheiro decida por reconsiderar sua decisão, deverá submeter a questão ao Conselho Diretor.

§ 2º. Para fins de análise recursal, o processo será distribuído a um Conselheiro que funcionará como relator, vedada essa atribuição ao Conselheiro considerado autoridade responsável pela autuação, nos processos instaurados na forma do artigo 22, §5º.

§ 3º. Caso sejam necessárias outras informações complementares, o Conselheiro Relator poderá solicitar das Coordenadorias da ARCE e/ou Procuradoria Jurídica, análise e parecer sobre o objeto do processo ou determinar outras providências que considerar apropriadas para o adequado julgamento do recurso, inclusive requerendo à Concessionária, novas manifestações a serem oferecidas no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias.

Art. 28. O Recurso apresentado tempestivamente suspende a exigibilidade da multa correspondente.

Parágrafo único. O Recurso, mesmo que apresentado tempestivamente, não suspende os embargos de obras ou o de instalações, salvo decisão em contrário do Conselho Diretor da ARCE, em primeira instância, ou da ANEEL, em instância superior.

Art. 29. Das decisões de primeira instância do Conselho Diretor os interessados poderão interpor, de forma escrita e fundamentada, Recurso à ANEEL, no prazo de 10 dias, contados da ciência da decisão.

Art. 30.....

.....

II - nos Processos Administrativos Punitivos, ainda que verificada a intempestividade do recurso, os autos serão imediatamente conclusos ao Conselheiro Relator.

Art. 31. No Recurso à ANEEL, o Conselho Diretor da ARCE poderá, em até 5 dias, após tomar conhecimento do recurso, reconsiderar sua decisão.

Parágrafo único. Sendo mantida a decisão recorrida, o Recurso será encaminhado à Aneel.”

**Art. 2º.** As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência.

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE**, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2008.

**Lúcio Correia Lima**

Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de  
Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

**José Luiz Lins dos Santos**

Conselheiro Diretor da Agência Reguladora de Serviços  
Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

**Marfisa Maria de Aguiar Ferreira Ximenes**

Conselheira Diretora da Agência Reguladora de Serviços  
Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

\* Publicado no Diário Oficial do Estado de 11/08/2008.